

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. N°
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO N° 23079.221117/2020-79

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 07/2021 – Item 1 (único)

Recorrente: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – CNPJ: 05.897.975/0001-88

Recorrida: VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI – CNPJ: 02.164.152/0001-55

Data: 21 de julho de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 07/2021, que tem por objeto a Contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das áreas do Campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro no município de Duque de Caxias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente

na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora não possui capacidade para arcar com novos contratos, devido ao seu patrimônio líquido estar muito abaixo dos

valores remanescentes dos contratos já assumidos. Aponta ainda que a licitante vencedora não apresentou um contrato em sua declaração de contratos firmados, e que com a inclusão deste contrato, não atenderia a um requisito de qualificação econômico-financeira do Edital.

8. Alega também que a proposta que a empresa vencedora apresentou está inexequível, mormente por ser localizada no estado de São Paulo. Aponta também o risco de inexecução contratual que a Administração pode correr caso prossiga com a contratação.
9. Por fim, requer a desclassificação da licitante vencedora e que seja convocada a próxima colocada do certame.

II.II – VIDA SERV SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI

10. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que a ausência do contrato apontado pela Recorrente não interfere sua qualificação econômico-financeira, pois foram contabilizados contratos já encerrados e alguns valores necessitam de atualização. Com as devidas correções, a empresa teria ainda mais capacidade para arcar com novos contratos.

11. Alega também que sua proposta é plenamente exequível, mormente por já possuir estrutura operacional na cidade do Rio de Janeiro, devido à prestação de serviços já em execução. Com isso, tem margem para reduzir seus custos e lucros, buscando estrategicamente a celebração de novos contratos.

12. Aponta ainda que as diligências quanto aos valores dos insumos e equipamentos já foram esclarecidas via chat da sessão pública, após questionamentos deste Pregoeiro. A Recorrida reafirma possuir equipamentos e insumos em estoque, obtidos em negociações junto a fabricantes, e que renuncia a parte da remuneração destes, como permitido no instrumento convocatório.

13. Por fim, a Recorrida requer que o Recurso seja negado, mantendo-a como vencedora do certame para posterior adjudicação do objeto.

III – DA APRECIACÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

- 14.** Iniciada a sessão pública, no dia 07 de julho de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2021 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas e classificadas de forma automática pelo sistema, com todas sendo classificadas para a fase de lances.
- 15.** Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.
- 16.** A primeira colocada, após desempate ME/EPP, ACENIR PADILHA DE OLIVEIRA, foi então convocada para a etapa de negociação, porém afirmou não ser possível abaixar os valores ofertados. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.
- 17.** A licitante atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação necessária. Porém, após algumas diligências, foi constatado que a licitante alterou fórmulas da Planilha disponibilizada pela Administração, subestimando os valores reais dos serviços. Foi concedida oportunidade para ajustes, mas a licitante apontou não ser possível atender ao solicitado pelo Pregoeiro. Com isso, a proposta foi recusada.
- 18.** Com a recusa da proposta, houve retorno à fase de desempate ME/EPP. Porém a licitante BELMAX SERVICOS DE LIMPEZA LTDA não enviou lance.
- 19.** Em seguida a segunda colocada, VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, foi chamada para negociação, a qual também afirmou não ser possível redução de valores.
- 20.** Na sequência foi solicitado o envio da documentação complementar e Planilha de Custos e Formação de Preços. De maneira similar, a licitante atendeu tempestivamente ao solicitado.
- 21.** Após análise da Planilha de Custos, foram feitas algumas diligências em relação a sua exequibilidade, com alguns ajustes e reenvios posteriores, até que a proposta foi aceita.

22. Posteriormente, foi analisada a documentação de habilitação da licitante VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, e solicitados documentos complementares de habilitação. Atendidos os requisitos estabelecidos em Edital, a licitante foi declarada vencedora.
23. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, na qual as empresas FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI e JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA registraram intenção de recorrer. A primeira empresa recorrente apresentou tempestivamente suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora. A segunda empresa não apresentou suas razões.

III.II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

24. Inicialmente lembro que este Pregoeiro se atentou para quaisquer indícios de inexequibilidade apresentados na planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora.
25. Destaque-se o % de lucro e custos indiretos, apresentados inicialmente variando entre 0,2% e 0,1% e com os ajustes na planilha, o valor final ficou em 0,10%. Como esclarecido pela empresa, a mesma já possui uma base operacional no Rio de Janeiro, pois possui contratos vigentes nesta área. Com isso, tem a possibilidade de diluir seus custos e lucro em diversos contratos.
26. Outro ponto que foi devidamente diligenciado é referente aos valores cotados para insumos e equipamentos. De fato, os valores propostos pela licitante vencedora estão abaixo do valor de mercado, como observado por este Pregoeiro. Em sua explicação, a licitante esclareceu que possui os equipamentos e insumos em estoque, além de possuir negociações direta com fabricantes, o que reduz seus custos para aquisição dos mesmos.
27. Além disso, foi destacado o subitem 8.4.4.1.1 do Edital, o qual cita a possibilidade da licitante renunciar a remuneração de materiais e equipamentos dos quais já possui. A licitante corroborou com esta possibilidade e declarou abrir mão de parcela da remuneração

destes. Todas as mensagens podem ser visualizadas na Ata da sessão pública, entre 17:33h e 17:46h do dia 08/07/2021.

28. Por fim, a Recorrida reforça todos estes apontamentos em suas Contrarrrazões.
29. Entendo que todos os esclarecimentos referentes a exequibilidade da proposta já haviam sido esclarecidos via chat da sessão pública. Não cabe a Administração, tampouco a este Pregoeiro, interferir nas estratégias de negócios das empresas licitantes. A empresa pode ter reduzido seus lucros visando ampliar seu mercado e consequentes ganhos a longo prazo, hipótese também apontada num Acórdão presente em suas contrarrrazões. Como a proposta não está manifestamente inexequível, e quaisquer pontos que apontavam para uma possível inexequibilidade foram prontamente esclarecidos pela licitante vencedora, não há mais o que se questionar quanto a isto.

III.III – DA DISPONIBILIDADE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

30. A Recorrida apresentou sua Declaração de contratos firmados, conforme modelo disponibilizado juntamente com o Edital. Trouxe ainda os cálculos que comprovavam que possuía Patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total remanescente de sus contratos. Destaque-se que o cálculo foi bastante ajustado, estando a empresa no limite dos contratos que pode suportar.
31. A Recorrente, porém, localizou um contrato não declarado pela Recorrida. Com a adição deste novo contrato, a licitante extrapolaria sua capacidade de arcar com novos contratos.
32. Contudo, em suas contrarrrazões, a Recorrida apontou que a Recorrente apenas considerou o contrato não declarado, mas não desconsiderou os contratos que já haviam sido finalizados presentes na primeira declaração. Considerando os devidos ajustes, sua capacidade de arcar com novos contratos seria ainda maior.
33. A fim de embasar o julgamento do presente recurso, este Pregoeiro convocou anexo para que a Recorrida apresentasse sua declaração de contratos firmados atualizada,

incluindo o contrato apontado pela Recorrente e qualquer outro que possivelmente não houvesse sido declarado, e da mesma maneira, excluindo aqueles já executados.

34. A licitante atendeu ao solicitado, enviando tempestivamente o documento atualizado. Nele, é possível observar que a empresa aumentou sua capacidade de arcar com novos contratos, pois o valor já executado aumentou. O documento pode ser obtido pelo Comprasnet, e também foi anexado ao processo 23079.221117/2020-79.
35. Comprovado que o Patrimônio líquido da licitante é maior do que 1/12 (um doze avos) do valor total remanescente dos contratos firmados, fica comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante vencedora.

IV – DA DECISÃO

36. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.
- 37.

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ. [REDACTED] Assinado de forma digital por ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ. [REDACTED]

Alisson Ferreira de Queiroz

Pregoeiro